

Tribunais de Contas

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ

DIÁRIA
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 518705
PORTARIA: 0360/2013

Objetivo: Acompanhar o Conselheiro Presidente desta Corte de Contas
Fundamento Legal: ART. 0145 DA LEI 5810/94
Origem: BELÉM/PA - BRASIL
Destino(s):
OURÉM /PA - Brasil<br
Servidor(es):
900000038/ELIAS DA SILVA RIBEIRO JUNIOR (900000038) /
2.0 diárias (Completa) / de 08/03/2013 a 09/03/2013
900000015/MAX DA SILVA CARDOSO (900000015) / 2.0 diárias
(Completa) / de 08/03/2013 a 09/03/2013<br
Ordenador: CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ CARLOS ARAÚJO

DIÁRIA
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 518718
PORTARIA: 0375/2013

Objetivo: Tratar de assuntos do Gabinete do Conselheiro
SEBASTIAO CEZAR LEAO COLARES
Fundamento Legal: ART. 145 DA LEI 5.810/94
Origem: BELÉM/PA - BRASIL
Destino(s):
SALINÓPOLIS/PA - Brasil<br
Servidor(es):
990370/JORGE VASCONCELOS RODRIGUES (AUXILIAR DE
CONTROLE EXTERNO) / 4.5 diárias (Completa) / de 18/03/2013
a 22/03/2013<br
Ordenador: CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ CARLOS ARAÚJO

DIÁRIA
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 518751
PORTARIA: 0376/2013

Objetivo: Participar da reunião da Diretoria da ATRICON e do
encontro do Conselho Deliberativo de referido Organismo
Fundamento Legal: Art. 65, inciso IV da Lei Complementar nº
35/79, de 14/03/79.
Origem: BELÉM/PA - BRASIL
Destino(s):
BRASÍLIA/DF - Brasil<br
Servidor(es):
500000531/SEBASTIAO CEZAR LEAO COLARES (CONSELHEIRO
CORREGEDOR) / 3.0 diárias (Completa) / de 20/03/2013 a
22/03/2013<br
Ordenador: CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ CARLOS ARAÚJO

DIÁRIA
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 518766
PORTARIA: 0389/2013

Objetivo: Complementação da Portaria nº 0326/2013, de
06/03/2013.
Fundamento Legal: ART. 145 DA LEI 5810/94
Origem: BELÉM /PA - BRASIL
Destino(s):
GARRAFAO DO NORTE/PA - Brasil<br
Servidor(es):
589241/JOSE ALEXANDRE DA CUNHA PESSOA (AUDITOR) / 2.0
diárias (Completa) / de 15/03/2013 a 16/03/2013<br
Ordenador: CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ CARLOS ARAÚJO

DIÁRIA
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 518782
PORTARIA: 0401/2013

Objetivo: Participarem do 6º Congresso Brasileiro de Controle
Interno e Externo - 6º CONINTER
Fundamento Legal: Art. 65, inciso IV da Lei Complementar nº
35/79, de 14/03/79.
Origem: BELÉM/PA - BRASIL
Destino(s):
RIO DE JANEIRO/RJ - Brasil<br
Servidor(es):
500000394/ROSA DE FATIMA BARGE HAGE (CONSELHEIRA) /
5.0 diárias (Completa) / de 16/04/2013 a 20/04/2013
500000649/ZINDA DA SILVA LOBATO (ASSESSOR TÉCNICO) /
5.0 diárias (Completa) / de 16/04/2013 a 20/04/2013<br
Ordenador: CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ CARLOS ARAÚJO

SUPRIMENTO DE FUNDO
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 518808
PORTARIA: 0404/2013

Prazo para Aplicação (em dias): 30
Prazo para Prestação de Contas (em dias): 10
Nome do Servidor Cargo do Servidor Matricula
FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA 15360 15360
Recurso(s):
Programa de Trabalho Fonte do Recurso Natureza da Despesa Valor
01122129745340000 0101000000 339030 800,00
01122129745340000 0101000000 339036 1.200,00
01122129745340000 0101000000 339039 1.000,00
Ordenador: CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ CARLOS ARAÚJO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

SESSÃO DE 16.04.2013
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 518456

Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em
sessão do dia 16 de abril de 2013 as seguintes decisões:

ACÓRDÃO Nº. 51.938
PROCESSO Nº. 2003/52855-9

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio
nº. 50/2001 e Termo Aditivo, firmados com a Prefeitura
Municipal de MONTE ALEGRE e a SEDUC.
Responsável: Sr. JARDEL VASCONCELOS CARMO – Prefeito
à época.
Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas
do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do
Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56,
inciso I c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº.
81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no
valor de R\$ 370.278,15 (Trezentos e Setenta Mil, Duzentos
e Setenta e Oito Reais e Quinze Centavos), e aplicar ao
Sr. JARDEL VASCONCELOS CARMO – Prefeito à época, CPF
nº. 033.916.122-15, a multa de R\$ 650,00 (seiscentos
e cinquenta reais) pela intempestividade das contas,
a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual
nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º. IV, 3º. da Resolução nº.
17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados
da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui título executivo, passivo de
cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da
multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo
legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º. da Constituição
Federal.

ACÓRDÃO Nº. 51.939
PROCESSO Nº. 2006/51249-7

Assunto: Prestação de Contas referente ao convênio nº.
018/2005, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTARÉM e a SESPA.
Responsável: Sra. MARIA DO CARMO MARTINS LIMA –
Prefeita à época.
Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas
do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do
Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no arts.
56, inciso I, e 83, inciso VIII da Lei Complementar nº.
81 de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no
valor de R\$ 560.000,00 (quinhentos e sessenta mil reais),
e aplicar a Sra. MARIA DO CARMO MARTINS LIMA, prefeita
à época, CPF nº. 117.863.102-87, a multa de R\$ 2.800,00
(dois mil e oitocentos reais), pela intempestividade na
apresentação das contas, a ser recolhida nos termos do
disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º,
IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de
30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no
Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de
cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente
da multa, em caso de não recolhimento no prazo legal,
conforme estabelece o art.71, § 3º, da Constituição
Federal.

ACÓRDÃO Nº. 51.940
PROCESSO Nº. 2010/50033-4

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº
364/2008, firmado entre o CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA
EM REGIME DE CONVÊNIO DE ENSINO FUNDAMENTAL E
MÉDIO "DOM CALÁBRIA" e a SEDUC.
Responsável: Sra. SILVANA DO SOCORRO GONÇALVES
RAMALHO, Coordenadora à época.
Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas
do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do
Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56,
inciso I, c/c art.83, inciso VII da Lei Complementar nº 81,
de 26 de abril de 2012:
I) Julgar regulares as contas no valor de R\$ 3.000,00 (três
mil reais) e dar quitação à responsável;
II) Aplicar a Sra. MARIA DO SOCORRO DA COSTA COELHO,
Secretária da SEDUC, à época, CPF:143.662.902-00,
multa de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) pela
não apresentação do Laudo Conclusivo do Convênio, a
ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº
7.086/2008, c/c com os arts. 2º IV e 3º da Resolução nº
17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados
da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança
judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa
imputada em caso de não recolhimento no prazo legal,
conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 51.941
PROCESSO Nº. 2010/50591-7

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de
2009 do 3º CENTRO REGIONAL DE SAÚDE – CASTANHAL.
Responsável: Sra. REJANI DO SOCORRO MOREIRA DA
SILVA, Diretora à época.
Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE
OLIVEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do
Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmª.
Sra. Conselheira Relatora, com fundamento nos arts. 56, inciso
II e 61 c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº 81, de
26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas no
valor de 3.998.957,30 (três milhões, novecentos e noventa e
oito mil, novecentos e cinquenta e sete reais e trinta centavos), e
aplicar a Sra. REJANI DO SOCORRO MOREIRA DA SILVA, Diretora
à época, CPF nº126.171.482-20 a multa de 650,00 (seiscentos e
cinquenta reais), pela intempestividade na prestação de Contas
do 1º e 3º trimestre, a ser recolhida na forma do disposto na
Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c com os arts. 2º, inciso IV, e 3º
da Resolução TCE nº 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias,
contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança
judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada,
em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece
o art. 71, §3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 51.942
PROCESSO Nº. 2010/51884-0

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº.
022/2010 firmado entre a FEDERAÇÃO PARAENSE DE
DESPORTOS AQUÁTICOS e a SEEL.
Responsável: Sra. ELLEN CRISTINA NEVES DE CASTRO –
Presidente.
Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA.
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do
Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº.
Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I c/c
o art. 83, inciso VII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril
de 2012:

I - Julgar regulares as contas no valor de R\$-7.880,00 (sete mil,
oitocentos e oitenta reais) e dar quitação à responsável;
II - Aplicar ao Sr. LEANDRO SCHILIPAKE – Secretário à época da
SEEL, CPF nº 779.677.559-87, multa de R\$-700,00 (setecentos
reais), pela não encaminhamento do laudo de acompanhamento
do convênio, a ser recolhida na forma do disposto na Lei
Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução
nº 17.492/2008/TCE, no prazo de (30) trinta dias, contados da
publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança
judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada,
em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece
o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 51.943
PROCESSO Nº. 2011/52977-2

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº
05/2011, firmado entre a UNIÃO GERAL DOS TRABALHADORES
DO ESTADO DO PARÁ e a SETER.
Responsável: Sr. JOSÉ FRANCISCO DE JESUS PANTOJA PEREIRA
– Presidente
Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do
Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmo.
Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III,
alínea “b” c/c art.83, incisos I e II da Lei Complementar nº. 81
de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas no valor
de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sem devolução de valores e
aplicar ao Sr. JOSÉ FRANCISCO DE JESUS PANTOJA PEREIRA,
Presidente CPF nº. 069.115.872-.04, a multa de R\$ 600,00
(seiscentos reais), pela infração à norma legal, a ser recolhida
nos termos do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008 c/c os
arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de
30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário
Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança
judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada,
em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece
o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 51.944
PROCESSO Nº. 2009/53633-4

Assunto: Tomada de Contas referente ao exercício financeiro de
2008 da ORGANIZAÇÃO SOCIAL PRÓ-SAÚDE – ASSOCIAÇÃO
BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR –
HOSPITAL REGIONAL PÚBLICO DA TRANSAMAZÔNICA.
Responsável: Sr. PAULO ROBERTO MERGULHÃO – Presidente à
época.
Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do
Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exma.
Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 56, inciso III,
alíneas “a”, “b” “c” e “d” c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos III, VI e
VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012:
I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. PAULO ROBERTO
MERGULHÃO, Presidente à época, CPF nº. 062.555.408-63, a
devolução da quantia de R\$ 477.767,08 (quatrocentos e setenta
e sete mil, setecentos e sessenta e sete reais e oito centavos),
devidamente atualizada até o seu recolhimento.